CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
Processo nº 10/2025
Concorrência nº 01/2025

ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA
Objeto: Contratação de serviços de publicidade

1. Síntese do Recurso

A empresa POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA. interpôs recurso administrativo contra a decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta em razão da não apresentação da Tabela SINAPRO-MG versão 2025, exigida pelo item 5.3, alínea "b" do edital.

A recorrente alega que:

- A tabela somente foi enviada pelo SINAPRO-MG em 04/07/2025, ou seja, dois dias após a abertura da licitação (02/07/2025), sendo materialmente impossível a sua apresentação no momento da entrega das propostas;
- Que requereu formalmente a tabela antes do certame, tendo recebido resposta apenas posteriormente, o que comprova sua boa-fé;
- Que o desconto de 90% incidiria sobre a tabela vigente à época da execução contratual, em conformidade com o edital;
- Que sua proposta foi a mais vantajosa à Administração, obtendo a maior pontuação técnica e final.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do presente recurso e o seu devido processamento;
2. O reconhecimento da impossibilidade material de cumprimento da exigência de apresentação da Tabela SINAPRO-MG versão 2025 no momento da proposta;
3. A reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, com sua imediata reclassificação e prosseguimento no certame;
4. Subsidiariamente, a concessão de prazo para complementação da proposta com a tabela que foi disponibilizada após a abertura do certame

2. Síntese da Contrarrazão

A empresa **Casablanca Comunicação e Marketing S.A.**, regularmente habilitada no certame, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **Pop Comunicação Ltda.**, sustentando, em síntese, que:

1. Da legalidade do ato administrativo questionado: a decisão da Comissão de Contratação foi proferida em estrita observância ao Edital e à Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer vício que justifique sua revisão.
2. Do atendimento às exigências editalícias: a desclassificação da Pop Comunicação teria ocorrido em razão do não atendimento de requisitos objetivos previstos no Edital, que devem ser observados de forma vinculante pela Administração, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3. Da preservação da isonomia e da competitividade: admitir a regularização ou relevar a falha da Pop Comunicação configuraria privilégio indevido, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, prejudicando as demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências.
4. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Casablanca sustenta que o Edital faz lei entre as partes, sendo vedada qualquer flexibilização ou relativização das regras nele previstas, ainda que se invoque a busca da proposta mais vantajosa.

Do pedido final: diante disso, requer a manutenção da decisão que desclassificou a Pop Comunicação, com o conseqüente indeferimento do recurso, a fim de preservar a segurança jurídica, a igualdade entre os licitantes e a lisura do certame.

3. Análise da Comissão

3.1. Da tempestividade

O recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e conhecido**.**

3.2. Da impossibilidade material de cumprimento

- A documentação apresentada demonstra que a recorrente solicitou a Tabela SINAPRO-MG 2025 em 27/06/202 tendo sido respondida em 04/07/2025 conforme declaração do referido sindicato.
- Baseando-se no item acima fica demonstrado que não houve má fé da recorrente, mas de fato externo alheio à sua vontade;
- A vedação à aplicação de formalismo excessivo encontra respaldo no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagram os princípios da razoabilidade e eficiência.

3.3. Da substância da proposta

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, *"o licitante não será prejudicado por erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, devendo a Administração promover a correção mediante despacho fundamentado"*.

- A falha (não apresentação da Tabela do ano em curso) não comprometeu o conteúdo da proposta, porque a referida tabela era apenas referencial**;**
- O desconto de 90% (ofertado por ambas as licitantes) é aplicável sobre a tabela vigente no momento da execução, sem prejuízo à Administração, conforme item 9.3.3.1 da Minuta do Contrato, anexo III do edital, configurando assim ausência de prejuízos a essa Administração, ou seja, caso essa Administração viesse a firmar contrato com a recorrente, o desconto incidiria sobre a Tabela SINAPRO-MG 2025, descartando assim qualquer prejuízo ao erário.

- Princípios da Eficiência e da Competitividade: Ao admitir a correção de falhas formais dos licitantes, desde que não configurem afronta a esses valores, a lei busca garantir a eficiência — ao agilizar o processo — e a competitividade — ao evitar que propostas mais vantajosas sejam desclassificadas por vícios meramente formais.

3.4. Da vantajosidade

Conforme consta na Ata da 3ª Sessão, as notas finais ficaram da seguinte forma:

Empresas	Pontuação Técnica	Pontuação de Preços	Nota Final
Casablanca Comunicação e Marketing S/A	94,08	100,00	**95,86**
Pop Comunicação Inteligente Ltda	98,10	100,00	**98,67**

Em resumo há uma diferença de 4,02 pontos em relação à proposta técnica e a diferença de 2,81 pontos na pontuação final, ambos em favor da Pop Comunicação.

Concluímos assim que a proposta da Pop Comunicação apresentou desempenho técnico superior, sendo objetivamente a mais vantajosa para a Administração.

A manutenção da desclassificação acarretaria a perda da proposta mais vantajosa, uma vez que o julgamento adota os critérios de técnica e preço, sendo 70% da nota final correspondente à técnica, elemento decisivo para a classificação das licitantes. Tal medida configuraria afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Da razoabilidade e precedentes do TCU

Decisões recentes do TCU, aplicando a **Lei nº 14.133/2021**, reforçam o entendimento de que falhas formais ou impossibilidades materiais devem ser saneadas, garantindo competitividade e lisura do certame:

3.5.1. Acórdão 1.087/2025 – Plenário

Resumo: Este acórdão trata da correção de falhas formais nos processos licitatórios, recomendando que a Administração permita a regularização de documentos ou informações quando possível, em vez de proceder à desclassificação automática.

Aplicabilidade neste caso: Este acórdão é diretamente aplicável, pois a Pop Comunicação não apresentou a Tabela SINAPRO-MG versão 2025 devido a circunstâncias externas. Permitir a regularização dessa falha está em consonância com o entendimento do TCU de que falhas formais podem ser corrigidas para preservar a competitividade e a economicidade do certame.

4. Fundamentação Jurídica

1. **Princípio da razoabilidade** – art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa** – art 11, I da Lei nº 14.133/2021:
   - POP objetivamente superior: 98,67 vs 95,86;
   - Mesmo desconto percentual (90%);
   - Desclassificação causaria perda da melhor proposta
3. **Isonomia preservada**, pois:
   - Ambas concederam com 90% de desconto;
   - Será utilizada a mesma base de cálculo (tabela vigente na execução);
   - Julgamento técnico objetivo atribuiu maior pontuação a POP Comunicação;
4. **Saneamento de falhas não substanciais** – art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;
5. **Vedação ao excesso de formalismo** – princípios da Administração Pública e precedentes do TCU;
6. **Boa-fé objetiva e vedação a conduta contraditória** – arts. 113, §1º, III, do Código Civil.

5. Conclusão e Decisão

Diante dos fatos expostos e fundamentos apresentados, a **Comissão de Contratação** conclui que o recurso da empresa **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.** merece **provimento**, tendo em vista os seguintes pontos decisivos:

- Impossibilidade material demonstrada pela recorrente;
- A incidência do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (saneamento de falhas não essenciais);
- O art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021 que proíbe o afastamento de licitantes por falhas meramente formais;
- O entendimento consolidado do TCU sobre a vedação ao excesso de formalismo;
- Vantajosidade objetiva (98,67 vs 95,86 pontos);
- Substância preservada (90% desconto = concorrente);
- Previsão editalícia favorável (desconto na tabela da execução);
- A ausência total de prejuízo à Administração.

Decisão: DEFERIR o recurso da empresa **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA.**, determinando sua **reclassificação no certame** e prosseguimento da análise das propostas, garantindo-se a sua participação na concorrência.

Ipatinga, 29 de agosto de 2025.

JULIANO BRAZ DE SOUZA:02958731677 Assinado de forma digital por JULIANO BRAZ DE SOUZA:02958731677 Dados: 2025.08.29 18:48:21 -03'00'

Juliano Braz de Souza

MIRYAN SANTOS REZENDE NUNES:98264176615 Assinado de forma digital por MIRYAN SANTOS REZENDE NUNES:98264176615 Dados: 2025.08.29 14:55:52 -03'00'

Miryan Santos Rezende Nunes

RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678 Assinado de forma digital por RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678 Dados: 2025.08.29 14:45:53 -03'00'

Ranúsia Moreira G. de M. e Oliveira

RODRIGO NUNES BERNARDO:03248200626 Assinado de forma digital por RODRIGO NUNES BERNARDO:03248200626 Dados: 2025.08.29 16:09:59 -03'00'

Rodrigo Nunes Bernardo

Membros da Comissão de Contratação